SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1099599 - RJ (2026/0201265-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	WALBERT DEVISON NASCIMENTO (PRESO)
ADVOGADOS	:	BRUNO DE MOURA GUERRA - RJ174511
		MATHEUS CALIL CARNEIRO JESUS - RJ256906
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E CONTEMPORÂNEA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. RISCO À ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE DE ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* por inexistência de constrangimento ilegal apto à concessão da ordem de ofício, com pedido de relaxamento ou revogação da prisão preventiva, subsidiado pela aplicação de medidas cautelares diversas.

2. A defesa reitera os argumentos de ausência de contemporaneidade e de inidoneidade dos fundamentos da prisão preventiva, reafirmando a inexistência dos requisitos do art. 312 do CPP, destacando que a gravidade dos fatos não se confunde com necessidade atual de segregação, ausente demonstração concreta de que a liberdade do recorrente represente risco à ordem pública, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal.

II. Questão em discussão

3. Há três questões em discussão: (i) saber se estão presentes, com motivação idônea e baseada em dados concretos, os requisitos dos arts. 312 e 315 do CPP para a imposição e manutenção da prisão preventiva; (ii) saber se a gravidade concreta da conduta, o risco à ordem pública e ao meio ambiente e a periculosidade do agente

Documento eletrônico VDA59868954 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 09/09/2026 15:31:43
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: 03c6667a-3ceb-49c0-a384-601f147231f4

afastam a suficiência de medidas cautelares diversas previstas no art. 319 do CPP; e (iii) saber se a condição de foragido por longo período, independentemente da data do suposto ilícito, caracteriza fundamento contemporâneo suficiente para assegurar a aplicação da lei penal.

III. Razões de decidir

4. A prisão preventiva possui natureza excepcional e depende de fundamentação concreta lastreada em elementos específicos dos autos, conforme arts. 312 e 315, caput e § 1º, do CPP, com a exigência de indicação de fatos contemporâneos e vedação a razões genéricas.
5. As alterações legislativas recentes, em harmonia com a orientação consolidada, reforçam a análise de conversão do flagrante e da periculosidade do agente para o reconhecimento do risco à ordem pública (arts. 310, § 5º, e 312, § 3º, do CPP).
6. A gravidade concreta da conduta e a periculosidade evidenciada pelo envolvimento em organização criminosa dedicada a furtos de combustíveis em dutos com emprego de arma de fogo e criação de ramais clandestinos, expondo a população e o meio ambiente a risco elevado, legitimam a custódia para garantia da ordem pública.
7. A condição de foragido por mais de cinco anos demonstra a necessidade de manutenção da prisão para assegurar a aplicação da lei penal; a contemporaneidade liga-se aos fundamentos fáticos da cautelar, e não à data do fato investigado.
8. A presença de condições pessoais favoráveis não obsta a prisão preventiva quando há motivação idônea; as medidas cautelares do art. 319 do CPP se revelam inadequadas e insuficientes diante do quadro delineado.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Negado provimento ao agravo regimental.
Teses de julgamento: 1. A manutenção da prisão preventiva exige fundamentação concreta e contemporânea, baseada em dados dos autos, nos termos dos arts. 312 e 315 do CPP. 2. O envolvimento em organização criminosa e o risco elevado à ordem pública e ao meio ambiente justificam a prisão preventiva para garantia da ordem pública. 3. A condição de foragido por período prolongado legitima a custódia para assegurar a aplicação da lei penal, sendo a contemporaneidade aferida pelos fundamentos fáticos da cautelar. 4. Condições pessoais favoráveis não impedem a prisão preventiva e medidas cautelares diversas do art. 319 do CPP são inadequadas quando insuficientes ao acautelamento.

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 310, § 5º; 312, *caput* e § 3º; 315, *caput* e § 1º; 319; Lei nº 13.964/2019; Lei nº 12.403/2011.
Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 597.650/SP, Sexta Turma, j. 03.11.2020, DJe 24.11.2020; STF, HC 95.024/SP, Primeira Turma, DJe 20.02.2009; STJ, AgRg no HC 1.003.597/RS, Sexta Turma, j. 03.09.2025, DJEN 09.09.2025; STJ, AgRg no HC 1.015.444/MT, Quinta Turma, j. 02.09.2025, DJEN 08.09.2025; STJ, AgRg no HC 661.722/RJ, Quinta Turma, j. 24.08.2021, DJe 30.08.2021; STJ, AgRg no HC 1.019.718/SP, Quinta Turma, j. 15.10.2025, DJEN 21.10.2025; STJ, HC 1.018.606/SP, Sexta Turma, j. 16.09.2025, DJEN 10.10.2025; STJ, AgRg no HC 902.617/SP, Sexta Turma, j. 20.05.2024, DJe 23.05.2024; STJ, AgRg no RHC 233.153/PI, Sexta Turma, j. 17.06.2026, DJEN 25.06.2026.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Documento eletrônico VDA59868954 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 09/09/2026 15:31:43
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: 03c6667a-3ceb-49c0-a384-601f147231f4

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA59868954 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 09/09/2026 15:31:43
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: 03c6667a-3ceb-49c0-a384-601f147231f4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1099599 - RJ (2026/0201265-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	WALBERT DEVISON NASCIMENTO (PRESO)
ADVOGADOS	:	BRUNO DE MOURA GUERRA - RJ174511
		MATHEUS CALIL CARNEIRO JESUS - RJ256906
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E CONTEMPORÂNEA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. RISCO À ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE DE ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* por inexistência de constrangimento ilegal apto à concessão da ordem de ofício, com pedido de relaxamento ou revogação da prisão preventiva, subsidiado pela aplicação de medidas cautelares diversas.

2. A defesa reitera os argumentos de ausência de contemporaneidade e de inidoneidade dos fundamentos da prisão preventiva, reafirmando a inexistência dos requisitos do art. 312 do CPP, destacando que a gravidade dos fatos não se confunde com necessidade atual de segregação, ausente demonstração concreta de que a liberdade do recorrente represente risco à ordem pública, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal.

Documento eletrônico VDA59437440 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:25:14
Código de Controle do Documento: 412eb0e0-eec7-4fcd-9138-c30f3e8182ad

II. Questão em discussão

3. Há três questões em discussão: (i) saber se estão presentes, com motivação idônea e baseada em dados concretos, os requisitos dos arts. 312 e 315 do CPP para a imposição e manutenção da prisão preventiva; (ii) saber se a gravidade concreta da conduta, o risco à ordem pública e ao meio ambiente e a periculosidade do agente afastam a suficiência de medidas cautelares diversas previstas no art. 319 do CPP; e (iii) saber se a condição de foragido por longo período, independentemente da data do suposto ilícito, caracteriza fundamento contemporâneo suficiente para assegurar a aplicação da lei penal.

III. Razões de decidir

4. A prisão preventiva possui natureza excepcional e depende de fundamentação concreta lastreada em elementos específicos dos autos, conforme arts. 312 e 315, caput e § 1º, do CPP, com a exigência de indicação de fatos contemporâneos e vedação a razões genéricas.

5. As alterações legislativas recentes, em harmonia com a orientação consolidada, reforçam a análise de conversão do flagrante e da periculosidade do agente para o reconhecimento do risco à ordem pública (arts. 310, § 5º, e 312, § 3º, do CPP).

6. A gravidade concreta da conduta e a periculosidade evidenciada pelo envolvimento em organização criminosa dedicada a furtos de combustíveis em dutos com emprego de arma de fogo e criação de ramais clandestinos, expondo a população e o meio ambiente a risco elevado, legitimam a custódia para garantia da ordem pública.

7. A condição de foragido por mais de cinco anos demonstra a necessidade de manutenção da prisão para assegurar a aplicação da lei penal; a contemporaneidade liga-se aos fundamentos fáticos da cautelar, e não à data do fato investigado.

8. A presença de condições pessoais favoráveis não obsta a prisão preventiva quando há motivação idônea; as medidas cautelares do art. 319 do CPP se revelam inadequadas e insuficientes diante do quadro delineado.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Negado provimento ao agravo regimental.

Teses de julgamento: 1. A manutenção da prisão preventiva exige fundamentação concreta e contemporânea, baseada em dados dos autos, nos termos dos arts. 312 e 315 do CPP. 2. O envolvimento em organização criminosa e o risco elevado à ordem pública e ao meio ambiente justificam a prisão preventiva para garantia da ordem pública. 3. A condição de foragido por período prolongado legitima a custódia para assegurar a aplicação da lei penal, sendo a contemporaneidade aferida pelos fundamentos fáticos da cautelar. 4. Condições pessoais favoráveis não impedem a prisão preventiva e medidas cautelares diversas do art. 319 do CPP são inadequadas quando insuficientes ao acautelamento.

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 310, § 5º; 312, *caput* e § 3º; 315, *caput* e § 1º; 319; Lei nº 13.964/2019; Lei nº 12.403/2011.

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 597.650/SP, Sexta Turma, j. 03.11.2020, DJe 24.11.2020; STF, HC 95.024/SP, Primeira Turma, DJe 20.02.2009; STJ, AgRg no HC

Documento eletrônico VDA59437440 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:25:14
Código de Controle do Documento: 412eb0e0-eec7-4fcd-9138-c30f3e8182ad

1.003.597/RS, Sexta Turma, j. 03.09.2025, DJEN 09.09.2025; STJ, AgRg no HC 1.015.444/MT, Quinta Turma, j. 02.09.2025, DJEN 08.09.2025; STJ, AgRg no HC 661.722/RJ, Quinta Turma, j. 24.08.2021, DJe 30.08.2021; STJ, AgRg no HC 1.019.718/SP, Quinta Turma, j. 15.10.2025, DJEN 21.10.2025; STJ, HC 1.018.606/SP, Sexta Turma, j. 16.09.2025, DJEN 10.10.2025; STJ, AgRg no HC 902.617/SP, Sexta Turma, j. 20.05.2024, DJe 23.05.2024; STJ, AgRg no RHC 233.153/PI, Sexta Turma, j. 17.06.2026, DJEN 25.06.2026.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por WALBERT DEVISON NASCIMENTO contra decisão de minha relatoria (fls. 2.355/2.372), que não conheceu do *habeas corpus*, ante a ausência de qualquer constrangimento ilegal que justificasse a concessão da ordem de ofício.

Nas razões recursais, a defesa reitera os argumentos de ausência de contemporaneidade e de inidoneidade dos fundamentos da prisão preventiva, reafirmando a inexistência dos requisitos do art. 312 do CPP, destacando que a gravidade dos fatos não se confunde com necessidade atual de segregação, ausente demonstração concreta de que a liberdade do recorrente represente risco à ordem pública, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal.

Por fim, repete a alegação de que a qualificação do recorrente como “foragido” não se sustenta sem prova de ciência inequívoca da ação penal e de comportamento voluntário de evasão, diferenciando a não localização para citação de fuga deliberada destinada a frustrar a aplicação da lei penal.

Requer, assim, a reconsideração da decisão ou o julgamento pelo órgão colegiado, para que seja revogada a prisão preventiva, com eventual aplicação de medidas cautelares diversas.

É o breve relatório.

VOTO

O presente agravo regimental não merece provimento, em que pesem os argumentos apresentados pelo agravante, devendo a decisão ser mantida por seus próprios fundamentos.

Isso porque, o Superior Tribunal de Justiça firmou orientação segundo a qual, considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição e manutenção quando evidenciado, de forma fundamentada em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do CPP.

O denominado "Pacote Anticrime", instituído pela Lei n. 13.964/2019, por sua vez, alterou o *caput* do art. 315 do CPP e inseriu o § 1°, estabelecendo que a decisão que decretar, substituir ou denegar a prisão preventiva será sempre motivada e

Documento eletrônico VDA59437440 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:25:14
Código de Controle do Documento: 412eb0e0-eec7-4fcd-9138-c30f3e8182ad

fundamentada, devendo o Magistrado indicar concretamente a existência de fatos novos ou contemporâneos justificadores da aplicação da medida adotada, vedando a exposição de razões genéricas e abstratas.

Mais recentemente, a Lei n. 15.272/2025 também promoveu alterações na legislação processual, as quais, enaltecendo orientações já consolidadas por esta Corte Superior, positivaram circunstâncias a serem consideradas na conversão do flagrante em custódia preventiva, bem como na avaliação sobre a periculosidade do agente, para fins de reconhecimento do risco à ordem pública (arts. 310, § 5º, e 312, § 3º, ambos do Código de Processo Penal).

Convém, ainda, ressaltar que, considerando os princípios da presunção da inocência e a excepcionalidade da prisão antecipada, a custódia cautelar somente deve persistir em casos em que não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, de que cuida o art. 319 do CPP.

Nesse sentido, a jurisprudência consolidou orientação segundo a qual, *"[à] luz do princípio da proporcionalidade, do necessário enfrentamento da emergência atual de saúde pública, das novas alternativas fornecidas pela Lei n. 12.403/2011 e das alterações ao Código de Processo Penal determinadas pela intitulada "Lei Anticrime" (Lei n. 13.964/2019), há razoabilidade na opção, pela autoridade judiciária, por uma ou mais das providências indicadas no art. 319 do CPP como meio bastante e cabível para obter o mesmo resultado – a proteção do bem jurídico sob ameaça – de forma menos gravosa"* (HC n. 597.650/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 3/11/2020, DJe de 24/11/2020).

No caso, verifica-se que a prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo sido demonstradas pelas instâncias de origem, com base em elementos dos autos, a gravidade concreta da conduta e a periculosidade do recorrente, consubstanciadas no seu envolvimento em organização criminosa *"responsável pela prática de furtos qualificados de combustíveis, subtraídos diretamente dos dutos da TRANSPETRO, através de dispositivo clandestino e com emprego de arma de fogo, tendo sido implantada complexa estrutura criminosa de esquema de furto de combustíveis"* (fl. 16).

Além disso, o juízo primevo acrescentou "*que os crimes imputados ao réu colocam em risco a incolumidade pública e o meio ambiente, uma vez que os ramais clandestinos criados pela organização criminosa a qual pertence, sem qualquer observância às normas técnicas aplicáveis na espécie, podem gerar vazamento do produto furtado, vale dizer, gasolina e óleo diesel, combustíveis altamente inflamáveis, o que pode resultar em grandes explosões, com consequentes danos às pessoas e ao meio ambiente"* (fl. 17).

Documento eletrônico VDA59437440 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:25:14
Código de Controle do Documento: 412eb0e0-eec7-4fcd-9138-c30f3e8182ad

Tais circunstâncias, por si sós, legitimam a mantença da prisão preventiva, na medida em que, *"a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva (STF, HC n. 95.024/SP, relatora Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 20/2/2009)"* (AgRg no HC n. 1.003.597/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 3/9/2025, DJEN de 9/9/2025).

No mesmo sentido:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. PERICULOSIDADE DA ACUSADA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. INDÍCIOS DE PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. PRISÃO DOMICILIAR. IMPOSSIBILIDADE. CRIME COMETIDO NAS IMEDIAÇÕES DA RESIDÊNCIA DA ACUSADA. EXPOSIÇÃO DOS MENORES A AMBIENTE PERIGOSO, COM RISCO À SUA INTEGRIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME*
>
> *1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu pedido de revogação da prisão preventiva decretada contra a agravante, pela suposta prática do crime de tráfico de drogas. A defesa pleiteia a revogação da medida cautelar, sustentando ausência de fundamentação idônea. Subsidiariamente, pretende a aplicação de medidas cautelares alternativas, a teor do art. 319 do CPP, ou, ainda, a substituição da custódia por prisão domiciliar, com base nos arts. 318, V, do CPP. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
>
> *2. Há três questões em discussão: (i) verificar se a prisão preventiva encontra-se devidamente fundamentada; (ii) avaliar se as condições pessoais favoráveis da agravante autorizam a substituição da prisão por medidas cautelares diversas; e (iii): analisar a possibilidade de concessão da prisão domiciliar na hipótese. III. RAZÕES DE DECIDIR*
>
> *3. A segregação cautelar foi decretada com fundamento no art. 312 do CPP, para garantia da ordem pública, com base em elementos concretos extraídos dos autos, sendo ressaltada a gravidade da conduta, evidenciada pela quantidade e variedade das drogas apreendidas - três tabletes grandes, sendo dois de maconha e um de cocaína -, pela forma de acondicionamento e a camuflagem dos entorpecentes (escondidos diversos locais pela casa da acusada, inclusive em um terreno baldio) e pela apreensão de vários celulares, a revelar a periculosidade da agente; bem como o risco concreto de reiteração delitiva, tendo em vista existência de fortes indícios de que a agravante integra a organização*

Documento eletrônico VDA59437440 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:25:14
Código de Controle do Documento: 412eb0e0-eec7-4fcd-9138-c30f3e8182ad

criminosa denominada de "Comando Vermelho", dedicando-se habitualmente às práticas ilícitas.

4. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a gravidade concreta do delito, demonstrada pela quantidade, natureza, variedade e forma de acondicionamento das drogas apreendidas, justifica a prisão preventiva, quando evidenciada a insuficiência das medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP.

5. É pacífico o entendimento de que "[a] necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (STF, Primeira Turma, HC n. 95.024/ SP, Relatora Ministra CÁRMEM LÚCIA, DJe de 20/2/2009; AgRg no HC n. 976.017/RO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 10/3/2025.)

6. A existência de condições pessoais favoráveis - como primariedade, residência fixa e trabalho lícito - não é suficiente para afastar a prisão preventiva quando presentes fundamentos concretos que demonstrem sua necessidade.

7. A substituição da prisão preventiva por medidas cautelares alternativas revela-se inadequada diante da gravidade concreta da conduta e do risco de reiteração delitiva, elementos que tornam tais providências insuficientes para preservar a ordem pública.

8. A jurisprudência do STJ afasta a possibilidade de prisão domiciliar quando os fatos delitivos ocorrem na residência da ré, com exposição de menores a um ambiente perigoso e potencial risco à sua integridade. IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A prisão preventiva por tráfico de drogas justifica-se quando fundamentada em elementos concretos extraídos dos autos, tais como a gravidade concreta da conduta, evidenciada pela quantidade, natureza, variedade e forma de acondicionamento das drogas apreendidas, e o risco de reiteração delitiva.

2. O conceito de ordem pública abrange a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de membros de organização criminosa, constituindo fundamentação idônea e suficiente para a segregação cautelar, a a teor do art. 312 do CPP.

3. Condições pessoais favoráveis não impedem a decretação da prisão preventiva, se presentes requisitos legais e fundamentos concretos, caso em que é inadequada a substituição da custódia por medidas cautelares alternativas, porquanto insuficientes para resguardar a ordem pública.

4. É inviável a concessão da prisão domiciliar prevista no art. 318, V, do CPP nos casos de crimes cometidos na residência da genitora, diante da exposição dos filhos a um ambiente perigoso e do potencial risco à integridade dos menores.

(AgRg no HC n. 1.015.444/MT, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado

Documento eletrônico VDA59437440 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:25:14
Código de Controle do Documento: 412eb0e0-eec7-4fcd-9138-c30f3e8182ad

TJRS), Quinta Turma, julgado em 2/9/2025, DJEN de 8/9/2025.)

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. RECEPTAÇÃO QUALIFICADA (POR TRÊS VEZES). PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÕES DE AUSÊNCIA DE VÍNVULO DO AGRAVANTE COM A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E DE RISCO DE CONTÁGIO PELO NOVO CORONAVÍRUS EM AMBIENTE COM AGLOMERAÇÃO DE PESSOAS. ANÁLISE INVIÁVEL NA VIA ELEITA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE DE SE INTERROMPER OU DIMINUIR A ATUAÇÃO DE MEMBROS DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO.

I - O habeas corpus é ação autônoma de impugnação, de natureza constitucional, voltada à tutela da liberdade de locomoção, cujos limites cognitivos estreitos não admitem dilação probatória, somente se permitindo a análise de provas pré-constituídas que demonstrem, de maneira inequívoca, o alegado constrangimento ilegal, razão pela qual está assentado nesta Corte Superior que as premissas fáticas firmadas nas instâncias ordinárias não podem ser modificadas na via estreita do mandamus ou de seu recurso ordinário.

II - As instâncias originárias entenderam pela existência dos indícios suficientes de autoria e materialidade, aptos a justificar a persecução penal e a decretação da medida extrema. Assim, entender de modo contrário ao estabelecido pelo Tribunal a quo, como pretende o impetrante, demandaria o revolvimento, no presente recurso ordinário, do material fático-probatório dos autos, o que é de todo inviável na via eleita, ensejando o não conhecimento da impetração, no punctum saliens, na esteira da jurisprudência dessa Corte Superior e do col. Pretório excelso.

III - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal.

*IV - **Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam de maneira inconteste a necessidade da prisão para a garantia da ordem pública, notadamente em razão de o agravante ter sido apontado como integrante de estruturada organização criminosa especializada no crime de furto qualificado de grandes quantidades de combustível, e na sua receptação, atuando como receptador e financiador da "atividade da organização criminosa, fornecendo caminhões para serem usados no transporte do produto do crime", conforme consignado pelas instâncias ordinárias, circunstâncias que revelam***

Documento eletrônico VDA59437440 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:25:14
Código de Controle do Documento: 412eb0e0-eec7-4fcd-9138-c30f3e8182ad

a periculosidade concreta do agente e a necessidade da imposição da medida extrema ante a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, no intuito de impedir a reiteração delitiva. Precedentes.

V - A presença de circunstâncias pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, como na hipótese.

Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

VI - "A crise do novo coronavírus deve ser sempre levada em conta na análise de pleitos de libertação de presos, mas, ineludivelmente, não é um passe livre para a liberação de todos, pois ainda persiste o direito da coletividade em ver preservada a paz social, a qual não se desvincula da ideia de que o sistema de justiça penal há de ser efetivo, de sorte a não desproteger a coletividade contra os ataques mais graves aos bens juridicamente tutelados na norma penal" (HC n. 567.408, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 23/03/2020).

VII - No caso, embora o agravante tenha alegado que o paciente integra grupo de risco, as instâncias precedentes, ao avaliarem o alegado risco de contaminação advindo da pandemia da COVID-19, consignaram que não há nos autos comprovação de que o agravante esteja com a saúde fragilizada, tampouco de que o presídio no qual está recolhido não tenha condições de lhe prestar assistência médica adequada. Dessarte, na hipótese, entender de modo contrário ao estabelecido pelo Tribunal a quo, como pretende a defesa do agravante, demandaria o revolvimento, no presente mandamus, do material fático-probatório dos autos, o que é de todo inviável na via eleita. Precedentes do STF e do STJ.

VIII - É assente nesta Corte Superior que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos. Precedentes.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 661.722/RJ, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Quinta Turma, julgado em 24/8/2021, DJe de 30/8/2021.)

A Corte *a quo* destacou, ainda, "*que o denunciado permanecia foragido desde a i. decisão que decretou sua prisão preventiva em 13 de outubro de 2020, tendo se dado o cumprimento do mandado de prisão somente no dia 15 de dezembro de 2025*" – premissa esta que também corrobora a premente necessidade da segregação cautelar, com a finalidade de assegurar a aplicação da lei penal, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior. A saber:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, TRÁFICO DE DROGAS E LAVAGEM DE DINHEIRO. NEGATIVA DE AUTORIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRISÃO PREVENTIVA.

Documento eletrônico VDA59437440 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:25:14
Código de Controle do Documento: 412eb0e0-eec7-4fcd-9138-c30f3e8182ad

FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA. RISCO À ORDEM PÚBLICA E À APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRNAGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do habeas corpus, mantendo a prisão preventiva do agravante, acusado da suposta prática dos crimes de organização criminosa, tráfico de drogas, associação para o tráfico e lavagem de capitais.

2. As teses defensivas que buscam afastar os indícios de autoria, como as justificativas para as viagens e o álibi documentalmente apresentado, consistem, em essência, em alegação de inocência. A análise de tais argumentos, contudo, demandaria um aprofundado reexame do conjunto fático-probatório, procedimento incompatível com a via estreita do habeas corpus, devendo ser realizado no curso da instrução criminal, sob o crivo do contraditório.

3. Com efeito, segundo o STF, "não se admite no habeas corpus a análise aprofundada de fatos e provas, a fim de se verificar a inocência do Paciente" (HC n. 115.116/ RJ, Relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 16/09/2014, DJe 17/11/2014).

4. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ.

5. No caso, a prisão preventiva está devidamente fundamenta na necessidade de garantir ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal, em razão da gravidade concreta da conduta imputada ao agravante. As decisões destacaram o suposto envolvimento do agravante em organização criminosa sofisticada, com estrutura e divisão de tarefas, voltada ao tráfico interestadual de entorpecentes e a um complexo esquema de lavagem de capitais. O periculum libertatis extrai-se do modus operandi do grupo, que resultou na apreensão de mais de 700 kg de drogas (cocaína, crack e skunk), e da posição de destaque que o paciente supostamente ocupava, sendo apontado como o "responsável pela parte operacional do tráfico".

6. Ora, a jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que se justifica a decretação de prisão de membros de grupo criminoso como forma de interromper suas atividades. Dessa forma, "justifica-se a decretação da prisão preventiva de membros de organização criminosa, como forma de desarticular e interromper as atividades do grupo" (AgRg no HC n. 728.450/SP, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 09/08/2022, DJe 18/08/2022).

7. Ademais, a necessidade da custódia para assegurar a aplicação da lei penal foi reforçada pelo fato de o paciente encontrar-se foragido, circunstância que, por si só, constitui fundamento válido para a

Documento eletrônico VDA59437440 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:25:14
Código de Controle do Documento: 412eb0e0-eec7-4fcd-9138-c30f3e8182ad

segregação cautelar. Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal entende que "é idônea a prisão cautelar decretada para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver fuga do distrito da culpa". (HC 203322 AgR, Rel. Ministro Nunes Marques, Segunda Turma, julgado em 27/09/2021, DJe 22/11/2021).

8. Eventuais condições subjetivas favoráveis, tais como primariedade, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.

9. Ademais, as circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal são insuficientes para a consecução do efeito almejado. Ou seja, tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas.

10. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 1.019.718/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 15/10/2025, DJEN de 21/10/2025.)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. OCULTAÇÃO DE CADÁVER. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. MODUS OPERANDI. REITERAÇÃO DELITIVA. EVASÃO. FIXAÇÃO DE CAUTELARES DIVERSAS DO CÁRCERE. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça entende que é inadmissível a utilização do habeas corpus como sucedâneo de recurso próprio, previsto na legislação, impondo-se o não conhecimento da impetração.

O exame dos autos tampouco indica a existência de ilegalidade flagrante apta a autorizar a concessão da ordem de ofício.

2. A prisão preventiva pode ser decretada antes do trânsito em julgado da sentença condenatória desde que estejam presentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP.

3. No caso, a prisão preventiva está bem fundamentada, lastreando-se na garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal, em razão da periculosidade do paciente, consubstanciada na gravidade concreta do crime executado e no modus operandi empregado no delito. Vale dizer, foi apontado que o acusado teria participado de "tribunal do crime", na condição de julgador, concorrendo diretamente para a morte da vítima. Ciente da atuação e das punições bárbaras impostas aos sentenciados por "tribunais do crime", compactuou e contribuiu diretamente para a execução da vítima por membros de facção criminosa de notória envergadura nacional, que efetuaram diversos golpes de arma branca contra o ofendido, causando-lhe ferimentos que foram a causa efetiva de sua morte. O crime teria sido motivado por vingança, a título de punição da vítima por suposto crime de estupro de vulnerável praticado em território dominado por organização criminosa.

Documento eletrônico VDA59437440 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:25:14
Código de Controle do Documento: 412eb0e0-eec7-4fcd-9138-c30f3e8182ad

> *4. Conquanto conste do histórico criminal do réu a prática de crimes de média reprovabilidade (furtos e receptação), praticados nos anos de 2002, 2005 e 2019, cujas penas já foram extintas, percebe-se que o seu comportamento delitivo é reiterado e a reprovabilidade dos fatos por ele praticados está em vertiginosa ascendência, revelando-se necessário o encarceramento para o resguardo da ordem pública pelo risco concreto de reiteração delitiva.*
>
> ***5. O acusado ostenta a condição de foragido da justiça, não havendo o mandado de prisão expedido em 21/5/2025 sido cumprido até a data de julgamento do presente habeas corpus. Nesse contexto, firmou-se nesta Corte Superior o entendimento de que a evasão é fundamento válido à segregação cautelar, tendo em vista a necessidade de se assegurar a aplicação da lei penal.***
>
> *6. Eventuais condições pessoais favoráveis não garantem a revogação da prisão processual se estiverem presentes os requisitos da custódia cautelar, como no presente caso.*
>
> *7. Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública.*
>
> *8. O decurso do tempo é irrelevante se os motivos que justificam a custódia cautelar ainda persistem, tal qual ocorre no caso em análise, em que não se pode ignorar a elevada gravidade da conduta praticada pelo paciente, que, na condição de julgador de "tribunal do crime" instaurado por organização criminosa, impôs à vítima sentença de morte executada com requintes de crueldade.*
>
> *9 . Habeas corpus não conhecido.*
>
> (HC n. 1.018.606/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, relator para acórdão Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 16/9/2025, DJEN de 10/10/2025.)

Ademais, o entendimento deste STJ é no sentido de que a presença de condições pessoais favoráveis, como residência fixa e atividade lícita, não impede a decretação da prisão preventiva, quando devidamente fundamentada, assim como inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para manutenção da ordem pública.

Confira-se:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE. QUANTIDADE DE DROGA. POSSIBILIDADE CONCRETA DE REITERAÇÃO DELITIVA. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA IN CASU. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE.*
>
> *1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis.*

Documento eletrônico VDA59437440 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:25:14
Código de Controle do Documento: 412eb0e0-eec7-4fcd-9138-c30f3e8182ad

> *2. No caso, o decreto de prisão preventiva teve como lastro para a segregação cautelar do agente a expressiva quantidade de droga apreendida - a saber, aproximadamente 988g (novecentos e oitenta e oito gramas) de cocaína -, o que esta Corte Superior tem admitido como fundamentação idônea para a decretação e manutenção da prisão preventiva em razão da gravidade concreta da conduta. Precedentes.*
>
> *3. Além disso, depreende-se da leitura do decisum combatido que a decretação da prisão também teve como fundamento a possibilidade concreta de reiteração delitiva. A propósito, destacaram as instâncias de origem a existência de condenação anterior em desfavor do agravante pelo crime de receptação.*
>
> *Dessa forma, justifica-se a imposição da prisão preventiva do agente, pois, como sedimentado em farta jurisprudência desta Corte Superior, maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos ou até mesmo outras ações penais em curso justificam a imposição de segregação cautelar como forma de evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública. Precedentes.*
>
> *4. Condições subjetivas favoráveis do agente, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória. Precedentes.*
>
> *5.* ***Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade efetiva do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública e evitar a prática de novos crimes.***
>
> *6. Agravo regimental desprovido.*
>
> (AgRg no HC n. 902.617/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 23/5/2024.)

Por fim, no que tange à alegada ausência de contemporaneidade da prisão preventiva, o Tribunal de origem afirmou que "*no tocante ao requisito da contemporaneidade, o Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que esta se refere aos fundamentos fáticos que justificam a custódia cautelar, e não necessariamente à data do suposto ilícito*" (fl. 18), destacando que a condição de foragido por mais de 5 anos demonstra a necessidade da manutenção da prisão para assegurar a aplicação da lei penal, estando a fundamentação apresentada em total sintonia com a jurisprudência desta Corte, motivo pelo qual não merecem prosperar as alegações defensivas também quanto a esse ponto.

A propósito:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. LAVAGEM DE CAPITAIS. TRÁFICO DE DROGAS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PACIENTE FORAGIDO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONTEMPORANEIDADE. OBSERVÂNCIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS.*

Documento eletrônico VDA59437440 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:25:14
Código de Controle do Documento: 412eb0e0-eec7-4fcd-9138-c30f3e8182ad

IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. DESCABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso em habeas corpus, visando à revogação da prisão preventiva em investigação decorrente da "Operação Sheik" por supostos crimes de tráfico de drogas (art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006), integrar organização criminosa (art. 2º, caput, da Lei n. 12.850/2013) e lavagem de dinheiro (art. 1º da Lei n. 9.613/1998).

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se subsistem fundamentos concretos e contemporâneos para a manutenção da prisão preventiva, à luz dos arts. 312 e 315 do CPP, e se são inadequadas medidas cautelares diversas previstas no art. 319 do CPP.

III. Razões de decidir

3. A decisão mantida indica, de forma individualizada, prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, atendendo ao fumus comissi delicti previsto no art. 312 do CPP.

4. A gravidade concreta das condutas, o modus operandi da organização criminosa e o envolvimento em lavagem de capitais evidenciam risco à ordem pública e possibilidade de reiteração delitiva, caracterizando o periculum libertatis.

5. ***A condição de foragido reforça a necessidade da custódia para assegurar a aplicação da lei penal, sendo idônea para a manutenção da medida extrema.***

6. A contemporaneidade da cautelar decorre da permanência do risco atual e concreto à ordem pública e à aplicação da lei penal, não se vinculando exclusivamente à data do fato.

7. Condições pessoais favoráveis não afastam a prisão preventiva quando presentes os requisitos dos arts. 312 e 313 do CPP.

8. Medidas cautelares diversas da prisão mostram-se inadequadas e insuficientes diante da complexidade e da gravidade efetiva dos fatos imputados.

IV. Dispositivo

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RHC n. 233.153/PI, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 17/6/2026, DJEN de 25/6/2026.)

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59437440 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:25:14
Código de Controle do Documento: 412eb0e0-eec7-4fcd-9138-c30f3e8182ad

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.099.599 / RJ

Número Registro: 2026/0201265-9

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00017637820208190083 00249540320268190000 03091753920208190001 17637820208190083 249540320268190000 309175392020819000 1

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: MATHEUS CALIL CARNEIRO JESUS
ADVOGADOS	: BRUNO DE MOURA GUERRA - RJ174511
	MATHEUS CALIL CARNEIRO JESUS - RJ256906
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: WALBERT DEVISON NASCIMENTO (PRESO)
CORRÉU	: ALESSANDRO AUGUSTO DA SILVA
CORRÉU	: ELIANDRO RANGEL COSENDEY
CORRÉU	: JOSE JORGE DE SOUZA RAMADA
CORRÉU	: RUBENS BOMFIM
CORRÉU	: ANTONIO CREMILSON CARVALHO TRAJANO
CORRÉU	: WAGNER RODRIGUES FERREIRA FILHO
CORRÉU	: THIAGO MESSIAS DA COSTA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEI DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA - PROMOÇÃO, CONSTITUIÇÃO, FINANCIAMENTO OU INTEGRAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

AGRAVO REGIMENTAL

Documento eletrônico VDA59689143 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:47:41
Código de Controle do Documento: 214d000a-1922-48c2-a2b6-9ccac3b1f820

AGRAVANTE : WALBERT DEVISON NASCIMENTO (PRESO)
ADVOGADOS : BRUNO DE MOURA GUERRA - RJ174511
MATHEUS CALIL CARNEIRO JESUS - RJ256906
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59689143 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:47:41
Código de Controle do Documento: 214d000a-1922-48c2-a2b6-9ccac3b1f820